



**EMENDA (ADITIVA) Nº 104 DE 2018**

**Ao Projeto de Lei nº 2.015, de 2018, que  
"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias  
para o exercício financeiro de 2019 e dá  
outras providências"**

**Acrescente-se o seguinte art. 2º ao projeto de lei, renumerando-se os demais:**

**Art. 2º** As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

- I** – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019 – LOA/2019, visando o alcance dos objetivos e metas previstos no Plano Plurianual – PPA 2016-2019;
- II** – ampliar a capacidade do Poder Público de assegurar o provimento de bens e serviços à população do Distrito Federal;
- III** – gerar emprego e renda com sustentabilidade econômica, social e ambiental;
- IV** – reduzir as desigualdades sociais;
- V** – possibilitar gestão pública eficiente e transparente voltada para a promoção do desenvolvimento humano e da qualidade de vida da população do Distrito Federal;
- VI** – possibilitar colaboração de interesse público com manifestações culturais e religiosas;
- VII** – obedecer à redução das desigualdades étnico raciais;
- VIII** – obedecer à diretriz de redução das desigualdades de gênero;
- IX** – ampliar as ações de vigilância epidemiológica;
- X** – obedecer à diretriz de redução das desigualdades étnico-raciais;
- XI** – ampliar a capacidade de investimento do Poder Público na defesa e proteção da criança e do adolescente, do idoso e da pessoa com deficiência;
- XII** – ampliar as ações de vigilância epidemiológica.

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLDO sempre trouxe em seu bojo as finalidades que devem orientar a construção das leis orçamentárias no tocante às políticas sociais, coisa que não



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



ocorreu no atual projeto. Inclusive, questionamento nesse sentido foi encaminhado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) à Secretaria de Planejamento e Gestão do GDF, fato que por si só assegura sustentação a presente emenda aditiva, sem contar que os arts. 220 e 334 da Lei Orgânica do Distrito Federal, entre outros, caminham também no sentido de determinar prioridade quanto à previsão de recursos para aplicação na área social.

Diante do exposto, pleiteamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Autora**